



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO N.: 1.054.055

NATUREZA: Auditoria

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santos Dumont

PERÍODO: Exercício de 2017 e janeiro a junho de 2018

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE:

Carlos Alberto de Azevedo – Prefeito Municipal

Paulo Mendes Barreto Filho – Secretário Municipal de Finanças

Priscila Ferreira Polcaro dos Santos – Chefe de Departamento de Receitas

I – Do processo de auditoria

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, tendo por objetivo analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A referida auditoria gerou os Achados de Auditoria e Propostas de Encaminhamento constantes do relatório de fls. 08 a 35. Nele, a Unidade Técnica propõe que, *“nos termos da Resolução n. 14/2014, seja oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal”*.

À fl. 46/46v, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Relator determinou a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre os achados de auditoria, e, especialmente, quanto à proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, sugerido pela unidade técnica. Acrescenta que, se os responsáveis estiverem de acordo com a celebração do TAG, deverão indicar ações concretas e pormenorizadas a serem adotadas pelo Município, com vistas a sanear as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Tais ações deverão constar de minuta de TAG e discriminadas de forma clara e objetiva.

Os responsáveis foram comunicados a se manifestar por meio dos Ofícios n. 19514/2018 e n. 19516/2018, fls. 47 e 48.

Por meio do documento protocolizado sob o número 5293010/2018, o Prefeito solicitou a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar defesa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

documentos em face dos Achados de Auditoria e manifestar-se sobre proposta e Termo de Ajuste de Gestão.

À fl. 51 o Conselheiro Relator deferiu o pedido do Chefe do Executivo Municipal, nos termos solicitados.

Em 15/03/2019 foi apresentada manifestação, protocolizada sob o n. 5775710/2019, fls. 58/60, subscrita pelo Prefeito Municipal, acompanhada da documentação de fls. 61 a 66, demonstrando desinteresse em celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal.

Embora regularmente citado, não houve manifestação do Sr. Paulo Mendes Barreto Filho, Secretário Municipal de Finanças, conforme Certidão fl. 68.

Ato contínuo, nos termos do despacho de fl. 46/46v, os autos retornam a esta Coordenadoria para análise dos documentos encaminhados, principalmente quanto ao entendimento manifestado pelo Gestor sobre as medidas que vem adotando e desnecessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, fl. 56.

II – Da manifestação e documentos apresentados pelo Município

O Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal, às fls. 58/60, entende ser desnecessária a celebração do Termo de Ajuste de Gestão – TAG apresentado pela equipe de auditoria uma vez que vem adotando as recomendações propostas no relatório inicial. Argumenta, ainda, que a implementação das recomendações propostas pela equipe de auditoria demanda tempo e recursos financeiros, que, contemporaneamente, assevera-se inviável diante da situação de extrema calamidade financeira a qual se subsumem a maioria dos municípios brasileiros. No caso dos municípios mineiros, esta situação agrava-se em decorrência da condição pré-falimentar do Estado de Minas Gerais, que a mais de um ano vem retendo recursos financeiros dos municípios, impossibilitando que os mesmos cumpram com compromissos básicos constitucionais com educação, saúde e folha de pagamento.

Em seguida informa que adotou as seguintes medidas:

- Instituiu comissão especial a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias municipais por meio da Portaria n. 109, de 05/12/2018;
- Oficiou as concessionárias COPASA e CEMIG, fls. 61 e 63, para ter acesso aos seus cadastros de clientes e unidades neles registrados, a fim de promover a atualização do cadastro de contribuintes municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Enviou Projeto de Lei ao Poder Legislativo estipulando valor mínimo para promoção das ações judiciais e cobrança via administrativa inclusive por cartório de protestos.

III – Da análise

Inicialmente deve-se ressaltar que o objetivo da auditoria na estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária é a melhoria da arrecadação própria do município, tornando-o menos dependente das transferências de recursos federais e estaduais. Dessa forma não procede o argumento da defesa quanto a inoportunidade para a adoção das propostas que estariam contidas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pois esse gasto inicial resultaria no incremento da receita própria do Município.

Quanto as medidas adotadas pelo Prefeito temos:

- Instituição da comissão especial a fim de objetivar a consolidação das normas tributárias municipais por meio da Portaria n. 109, de 05/12/2018:

Foi apresentado, às fls. 66, Ofício 042/2019, emitido pela Sra. Luciomar de Carvalho Ribeiro, Presidente da Comissão, informando ao Procurador Jurídico Municipal, o andamento dos trabalhos da referida Comissão.

Uma vez que a Portaria n. 109/2018 não foi anexada aos autos não foi possível confirmar a finalidade e as atribuições dos seus membros. Embora o Ofício 42/2019, tenha sido emitido pela Comissão para Consolidação das Normas Tributárias Municipais, os trabalhos informados versam sobre apuração dos valores das alíquotas para tributação das diferentes modalidades de IPTU e sobre projeto de lei para estipular valor mínimo para execução da dívida ativa municipal.

Desta forma, não ficou evidenciado nenhuma medida concreta sobre a Consolidação da Legislação Tributária Municipal.

- Ofícios enviados às concessionárias COPASA e CEMIG:

Os Ofícios enviados às concessionárias CEMIG e COPASA, datados em 12/01/2019, são os primeiros passos no sentido de firmar termo de convênio para acesso por parte da Administração Municipal aos seus cadastros de clientes. Ressalta-se que a celebração destes convênios é uma entre as cinco propostas encaminhadas pela equipe de auditoria para a atualização e maior fidedignidade do cadastro imobiliário do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo estipulando valor mínimo para promoção das ações judiciais e cobrança via administrativa inclusive por cartório de protestos:

A Defesa não anexou aos autos o referido Projeto de Lei.

Para a fixação do valor mínimo para ajuizamento da cobrança judicial deve ser realizado um estudo do custo total de uma ação de execução fiscal e poderia ser implementado por meio de um decreto municipal e ser alterado em decorrência de uma possível mudança dos custos.

Desta forma, não ficou evidenciado nenhuma medida concreta sobre a implementação da cobrança judicial.

IV – Da conclusão

Após análise das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal às fls. 58 a 60, acompanhada da documentação de fls. 61 a 66, e o manifesto desinteresse em celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, mantem-se as irregularidades apontadas no relatório inicial abaixo discriminadas:

- A legislação tributária não está consolidada, nos termos do arts. 13, 14 e 16 da Lei Complementar Federal n. 95/98 e nem adequadamente disponibilizada contrariando o art. 212 da Lei Federal n. 5.172/66 c/c o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 – LRF e inciso I do art. 6º e §2º do art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11;
- Constatou-se que foram utilizados para apuração da base de cálculo do IPTU fatores de correção não previstos em Lei, contrariando o inciso IV do art. 97 da Lei Federal n. 5.172/66, e, ainda, que o município não realizou a revisão da Planta Genérica de Valores desde sua instituição no exercício de 1995, conforme exigência do “caput” e § 2º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;
- Não há na legislação municipal a previsão da progressividade fiscal em função do valor do imóvel nos termos do § 1º do art. 145 e inciso I do parágrafo 1º do art. 156 da CR/88 c/c o art. 147 da LOM e da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU prevista no inciso II do art. 76 da Lei Municipal n. 4.241/12 e nos arts. 5º e 7º da Lei Federal n. 10.257/01;
- O Cadastro Imobiliário da Prefeitura não contém todas as informações que identifique plenamente os contribuintes, conforme o art. 18 da Lei Municipal n. 1.440/77 c/c o parágrafo único do art. 184 da Lei Municipal n. 3.774/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN, conforme exigência do art. 85 da Resolução CGSN 140/18 c/c o “caput” do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00;
- Não foi implementada uma Administração Tributária, em desacordo com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função, conforme previsto nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da CF/88;
- O Município não registra a execução das despesas com a Administração Tributária na Subfunção específica 129 – Administração de Receitas, conforme determina a Portaria MPOG n. 42/99;
- Não foi implementada cobrança administrativa periódica, sistemática e pró-ativa dos créditos tributários inadimplidos nos termos do art. 81 da Lei Municipal n. 3.774/05 e art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c o art. 3º da Lei Federal n. 5.172/66;
- O Município não implementou o instituto do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, como forma de cobrança administrativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97 e Recurso Especial n. 1.126.515 PR do STJ;
- Ausência de procedimentos que maximizem a cobrança judicial do crédito tributário conforme previsto no art. 81 da Lei Municipal n. 3.774/05 c/c § 3º do art. 2º e o “caput” do art. 36 da Lei Federal n. 6.830/80.

À consideração superior.

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 18/04/2019.

Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1.778-4

Sandra Collares Lameira
Analista de Controle Externo
TC 1.420-3